

**ACÓRDÃO TC-1570/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO TC: 4882/2017-9**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
**CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**EXERCÍCIO: 2016**  
**RESPONSÁVEL: EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2016 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

**I - RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Emmanuel de Aquino e Souza.

Considerado apto o processo para análise e instrução, foram os autos à SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, que através do **Relatório Técnico 00855/2017-9** concluiu pela **regularidade das contas** do responsável enquanto ordenador de despesas no exercício em destaque, com base na análise técnico-contábil promovida junto aos documentos disponibilizados a esta Corte de Contas.

A SecexContas – Secretaria de Controle Externo de Contas, através da sua **Instrução Técnica Conclusiva 4792/2017-4**, considerando a completude e a análise de mérito apresentada no RT 855/2017-96, corrobora com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, sua conclusão, *in verbis*:

**8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Itarana, sob a responsabilidade do Sr. Emmanuel de Aquino e Souza, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2016.*

*Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.*

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo **juízo regular** da prestação de contas do Sr. **Emmanuel de Aquino e Souza**, no exercício de 2016, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.*

Os autos foram, então, encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que se posicionou através de Parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, que endossou a proposição da área técnica, exposta no RT 00855/2017-9 e na ITC 4792/2017-4.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas intempestivamente pelo gestor responsável, recebida e homologada no sistema Cidades-Web, em 25/04/2017, nos termos do artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução TC 261/2015.

Através do **Relatório Técnico 00855/2017-9** e da **Instrução Técnica Conclusiva 04792/2017-4**, o corpo técnico deste Tribunal entendeu que as contas ora apresentadas, peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, observaram os termos da Instrução Normativa TC 34/2015. Bem como, foram respeitados os limites legais e constitucionais relacionados com despesa com pessoal.

Com relação à implantação do **Controle Interno**, baseando-se nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Itarana, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal 1048/2013, sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal. A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foi apontado indicativo de irregularidade.

Portanto, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil, as contas apresentadas pelo Sr. Emmanuel de Aquino e Souza respeitaram o escopo delimitado pela Resolução 297/2016 e foram consideradas regulares pelos técnicos

deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

### **III. DISPOSITIVO:**

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião dos RT 855/2017-9 e da ITC 4792/2017-4, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, tornando-os parte integrante do presente voto.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Conselheiro em Substituição

### **1. ACÓRDÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, sob responsabilidade do **Senhor EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA** relativas ao exercício financeiro de **2016**, sob o aspecto técnico-contábil, nos termos do art. 84, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>2</sup> da mesma lei.

**1.2. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

---

<sup>1</sup> **Art. 84.** As contas serão julgadas:

I - **regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>2</sup> **Art. 85.** Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará **quitação ao responsável**.

3. Data da Sessão: 29/11/2017 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros presentes: Sérgio Manoel Nader Borges (Presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto presente: João Luiz Cotta Lovatti (Relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**